



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº IMP 00158875/2012 – DEFESA 256609/2018
Interessado:	ORION EMPREENDIMENTOS E ALUGUEIS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **ORION EMPREENDIMENTOS E ALUGUEIS** foi autuada em 15/02/2012 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta de **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** referente a Execução de uma reforma.

A autuada foi devidamente notificada da Notificação Preventiva (NP), da Lavratura do Auto de Infração, da Decisão das Câmaras Especializadas e da Inscrição em Dívida Ativa.

A empresa, através de seus Advogados apresentou defesa, expondo motivos e requerendo ao final a Declaração da Prescrição Quinquenal e a exclusão imediata da parte Ré dos cadastros do CADIN.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a Execução de uma reforma.

CONSIDERANDO que não prospera a afirmação da requerente de que não tinha noção alguma de que existia qualquer pendência em seu nome junto à referida autarquia capaz de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

gerara negativação no CADIN,tendo em vista que a autuada foi devidamente notificada da Notificação Preventiva (NP), Lavratura do Auto de Infração, da Decisão das Câmaras Especializadas e da Inscrição em Dívida Ativa, conforme fls. 03, 05, 10 e 12;

CONSIDERANDO que o Título foi Protestado em 02/10/2017 (fls. 14);

CONSIDERANDO a Resolução 1.008/2004:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:

I - pela notificação do autuado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e

III - pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que a Decisão das Câmaras foi exarada em 03/09/2012 e que o prazo de 5 anos para ação punitiva do Sistema Confea/Crea se deu em 03/09/2017;

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomendo o DEFERIMENTO do pedido de Declaração da Prescrição Quinquenal e da exclusão imediata da parte Ré dos cadastros do CADIN e da DÍVIDA ATIVA, **ARQUIVANDO-SE** o Auto de Infração em epígrafe.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 28 de Ago de 2018.

Eng. Civil - Clóvis da Silva Sousa Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-1100991697



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº IMP 00158875/2012 – DEFESA 256609/2018
Interessado:	ORION EMPREENDIMENTOS E ALUGUEIS
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T Nº 478/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART 2002 CÓDIGO CIVIL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA apreciando o pedido da empresa **ORION EMPREENDIMENTOS E ALUGUEIS** que foi autuada em 15/02/2012 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta de **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** referente a Execução de uma reforma. A autuada foi devidamente notificada da Notificação Preventiva (NP), da Lavratura do Auto de Infração, da Decisão das Câmaras Especializadas e da Inscrição em Dívida Ativa. A empresa, através de seus Advogados apresentou defesa, expondo motivos e requerendo ao final a Declaração da Prescrição Quinquenal e a exclusão imediata da parte Ré dos cadastros do CADIN. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a Execução de uma reforma. CONSIDERANDO que não prospera a afirmação da requerente de que não tinha noção alguma de que existia qualquer pendência em seu nome junto à referida autarquia capaz de gerar negativação no CADIN, tendo em vista que a autuada foi devidamente notificada da Notificação Preventiva (NP), Lavratura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Auto de Infração, da Decisão das Câmaras Especializadas e da Inscrição em Dívida Ativa, conforme fls. 03, 05, 10 e 12; CONSIDERANDO que o Título foi Protestado em 02/10/2017 (fls. 14); CONSIDERANDO a Resolução 1.008/2004: Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos. CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina: *Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.* CONSIDERANDO que a Decisão das Câmaras foi exarada em 03/09/2012 e que o prazo de 5 anos para ação punitiva do Sistema Confea/Crea se deu em 03/09/2017; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO do pedido de Declaração da Prescrição Quinquenal e da exclusão imediata da parte Ré dos cadastros do CADIN e da DÍVIDA ATIVA, **ARQUIVANDO-SE** o Auto de Infração em epígrafe. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 28 de agosto - de 2018.


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162